

DIREITO MARÍTIMO

1.º semestre 2024/2025 | 3.º Ano – TAN

Exame: 10 de Janeiro de 2025; Duração: 2h

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. A época em que ocorreu e a precisão de que o mar estava revolto, além dos demais elementos (avaria das máquinas; distância/meia viagem entre Lx e Ponta Delgada; sem propulsão própria) parecem apontar no sentido da salvação marítima (elementos diferenciadores do caso *Ilha da Madeira*). A questão do *tertium genus* – ou não – entre reboque e salvação (cf. os artigos 4.º da CB 1910 e do DL 431/86). E teria direito apenas a parte do salário; contudo, tratando-se de rebocador, tinha o armador direito à totalidade do salário (artigo 8.º/4 da LSM). C, todavia, não o devia por inteiro (cf. 6.º/2 *ibid.*). Havendo crédito indemnizatório por abalroação durante o trem de reboque (cf. o artigo 10.º do DL 431/86), era compensável (cf. o artigo 847.º do CC). Exercício tempestivo do direito (artigo 13.º/1 da LSM).

2. B, destinatário e comprador, não contratara com D, transitário; fizera-o sim A, vendedor. Assim sendo, não há que aplicar a vinculação *del credere* de D (artigo 15.º do DL 255/99) (nem responsabilidade do respectivo segurador). A inviabilidade de responsabilização *ex delicto*. O prazo de propositura de acção.

3. Problema das reservas genéricas (cf. o artigo 25.º/1 do DL 352/86). Mesmo tratando-se de transporte contentorizado, não parecia lícita neste caso a aposição da reserva genérica (cf. o artigo 25.º/2 *ibid.*). A inoponibilidade ao destinatário das cartas de garantia do expedidor ao transportador (artigo 26.º/1 *ibid.*).